

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. TIA ERON)

Altera o art. 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

XVIII - conceder às Corretoras de Imóveis, após o nascimento de filho (a) com vida, o direito de gozarem de isenção, pelo período de dois anos consecutivos, dos valores pagos à título de anuidade, junto ao seu respectivo Conselho Regional.

.....

§ 3º Ao respectivo Conselho Regional caberá homologar, o processo para a concessão do benefício de que trata o inciso XVIII deste artigo, obedecidos os critérios e procedimentos, gratuitos, registrados e encaminhados pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, pelas Delegacias da Federação Nacional dos Corretores de Imóveis” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O escopo da proposta de isenção da anuidade junto aos Conselhos Regionais, pelo período de 02 (dois) anos consecutivos, para as Corretoras de Imóveis, após a gestação, é garantir o bem estar da criança e, principalmente, da mãe e profissional, uma vez que grandes serão suas preocupações para arcar com as novas demandas financeiras que traz o exercício pleno da maternidade.

Logo, verificamos que esse estado da mulher deve receber uma compreensão especial por parte do legislador, uma vez que a mãe dedica maior parte do seu tempo e atenção ao (à) filho(a), mesmo antes do seu nascimento.

No caso da mãe corretora de imóveis, a compreensão deve ser ainda maior, haja vista, que a categoria é formada, na sua grande maioria por profissionais liberais e estas encontram certas dificuldades na atividade da intermediação, quando da sua necessária ausência nesse período, o que leva, consequentemente, a verdadeiro hiato na sua fonte de renda.

Assim, por se tratar de uma profissional que obtém os seus honorários por meio de imobiliárias ou através de negócios diretamente intermediados que, em regra geral, no primeiro caso, não recebe sequer uma renda fixa mensal e, ainda, por ora não há previsão de acesso a salário maternidade estabelecido pelo INSS, para esta categoria.

Cabe justificar, também, que a caminhada profissional da corretora de imóveis, durante o período de 02 (dois) anos após o nascimento do(a) filho(a), tem sido totalmente comprometida, pois a criança necessita dentre outras coisas do seio materno e, por conta desse cenário, a corretora fica dividida entre seu ofício e seu(sua) filho(a), o que muitas vezes não é saudável para saúde psicológica de ambos.

Logo, a concessão deste benefício, na forma de isenção desta obrigação junto aos Conselhos de Fiscalização, s.m.j., instrumentaliza parte do sagrado direito à maternidade, garantido em nossa Carta Magna, evitando que essas profissionais tenham ainda, como objeto de preocupação, justamente no momento de grande transformação em suas vidas, que reservar



recursos financeiros para o pagamento de anuidades, exatamente no delicado período de adaptação a nova forma de vida.

Outrossim, a isenção que se pretende nada mais é do que um benefício gerado de um direito constitucional possivelmente aplicável.

A aprovação deste Projeto de Lei, cria no âmbito da profissão “Corretor de Imóveis” a valorização do trabalho da mulher que, apenas pelo fato de ser do gênero feminino, é diariamente vítima de imensa repressão e abominável discriminação no ambiente do trabalho, práticas que estamos envidando todos os nossos esforços para coibir e, quem sabe com a Graça de Deus, um dia aniquilar do nosso segmento.

Por derradeiro, com a disponibilidade desse benefício, além de promover melhorias para a categoria, flexibilizaremos à profissional melhor programação financeira durante o período aqui discutido, o que resulta em melhoria na qualidade de vida para milhares de mulheres corretoras de imóveis, que hoje atuam em nosso país intermediando e auxiliando, de forma segura, as famílias brasileiras na realização do sonho de aquisição da casa própria.

Por essas razões é que solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada TIA ERON

2015-25896



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210687040400>

